

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 036.040/2012-6 [Apenso: TC 016.634/2010-1]
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Unidade: Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ.
Embargante: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00).
Responsáveis: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34) e Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).
Representação legal: João Alberto Romeiro (OAB/RJ 84.487) e outros representando Carlo Busatto Júnior; Ivo Marcelo Spínola da Rosa (OAB/MT 13.731) e outros representando Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE FALHAS PASSÍVEIS DE EMBARGOS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por Carlos Busatto Júnior, ex-prefeito de Mangaratiba, RJ, contra o Acórdão 4.489/2019-Plenário.

2. A argumentação do embargante tem o seguinte teor (peça 144):

“TEMPESTIVIDADE

1. O v. acórdão embargado foi publicado no Diário Oficial da União no dia 05.07.19, sexta-feira. Assim, afiguram-se tempestivos estes embargos de declaração opostos hoje, 17.07.19, quarta-feira, dentro do prazo legal.

IMPUGNAÇÃO DE TODO CONTEÚDO

(ART. 285. §1º, E 287, § 3º, DO RITCU)

2. A admiração e o respeito que os signatários nutrem pelos eminentes julgadores que compõem a egrégia 2ª Câmara dessa Corte não podem impedir a oposição desses embargos declaratórios, cujo objetivo é assinalar omissão na apreciação de relevante matéria no julgamento desta tomada de contas especial, cujo saneamento por essa egrégia Corte demandará a atribuição de efeitos infringentes a estes embargos de declaração.

3. O v. acórdão embargado entendeu que *‘os argumentos ora apresentados são insuficientes para afastar a responsabilidade do recorrente pela ocorrência de superfaturamento e por outras graves irregularidades decorrentes da homologação da Tomada de Preços 2/2003 da Prefeitura de Mangaratiba/RJ’*, motivo pelo qual negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo aqui embargante.

4. Contudo, ao assim decidir, o v. acórdão embargado deixou de enfrentar as particularidades do caso que caracterizam a boa-fé do embargante, bem como de questões imprescindíveis para a adequada análise do recurso de reconsideração que foi desprovido.

5. Diante disso, supridas as omissões apontadas, fundamentais para a correta apreciação deste procedimento, o ora embargante, impugnando todo o teor do v. acórdão, em conformidade com o que

estabelecem o § 3º, do art. 287, e o § 1º, do art. 285, do RITCU, confia em que serão acolhidos estes embargos, para que seja dado provimento ao recurso de reconsideração.

PRONUNCIAMENTO INDISPENSÁVEL

6. Ao negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante, o v. acórdão embargado incorreu em omissões que justificam a oposição destes embargos de declaração.

7. Ao decidir que *‘como o ora recorrente, em momento algum, se ocupa de demonstrar em que o tempo decorrido entre os pagamentos contestados ou seu afastamento do cargo de prefeito e a sua citação pelo Tribunal teria objetivamente prejudicado a sua defesa, não merece acolhida sua pretensão de que as presentes contas sejam declaradas ilíquidas ou arquivadas devido a esse fato’*, o v. acórdão recorrido incorreu em sua **primeira omissão**. Isso porque o ora embargante demonstrou detidamente os efeitos negativos do longo lapso temporal decorrido entre os fatos e a instauração deste procedimento para sua defesa.

8. Nesse sentido, em seu recurso de reconsideração, o ora embargante demonstrou - o que é até mesmo intuitivo - que o efetivo prejuízo à ampla defesa consiste justamente na imposição de que o embargante produzisse prova excessivamente difícil sobre os fatos narrados neste procedimento, pois o passar do tempo, mais de dez anos, destrói as possibilidades probatórias dos ilícitos, as testemunhas eventuais perecem ou, pelo menos, nas suas memórias, se dilui a lembrança dos fatos que teriam presenciado.

9. Ademais, **em segundo lugar**, decidiu o v. acórdão embargado que *‘a aprovação da prestação de contas no âmbito da entidade concedente não vincula a apreciação da matéria pelo TCU, podendo o Tribunal, nos limites de sua competência constitucional e legal, decidir de forma diversa com base nos elementos probatórios reunidos nos autos’*.

10. Ocorre que o v. acórdão embargado restou omissivo quanto ao fato de que a existência de aprovação da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde gerou a legítima expectativa no embargante da regularidade das licitações por ele homologadas.

11. O argumento se faz relevante uma vez que, somado às demais obrigações cumpridas pelo embargante, reconhecidas no próprio v. acórdão embargado - *‘obviamente, o cumprimento de algumas obrigações pelo recorrente, como a prestação de contas ao concedente, a aplicação dos recursos no objeto conveniado, a suposta ausência de locupletamento e o pagamento do débito atualizado monetariamente’* -, demonstra a sua boa-fé, impondo o julgamento de regularidade de suas contas.

12. Ademais, **em terceiro lugar**, o v. acórdão embargado restou omissivo quanto à possibilidade de se afastar o pagamento de juros e multa pelo ora embargante, considerando a liquidação do débito atualizado monetariamente.

13. Por fim, **em quarto lugar**, o v. acórdão embargado, ao decidir que *‘é óbvia, então, no caso, a ilegalidade praticada pela administração municipal, com a chancela do então prefeito, ora recorrente’*, desconsiderou supostas irregularidades não passam de meros vícios formais, que não macularam e tampouco esvaziaram o objetivo da licitação, uma vez que, conforme consta no próprio v. acórdão embargado, houve *‘a aplicação dos recursos no objeto conveniado’*.

14. Diante do exposto, impugnando todo o teor do v. acórdão, em conformidade com o que estabelecem o § 3º, do art. 287, e o § 1º, do art. 285, do RITCU, confia o embargante em que, ouvidos os interessados, estes embargos serão conhecidos e providos, sendo-lhes atribuídos efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas e, conseqüentemente, prover o recurso de reconsideração, para julgar ilíquidas as contas ou regulares, ainda que com ressalvas.

15. Caso assim não se entenda, confia em que será afastada a sua condenação ao pagamento do débito com juros e multa, uma vez que integralmente quitado, quando de sua notificação.”

É o relatório